

TC 033.816/2016-6

Tipo de processo: Prestação de Contas Ordinária, exercício de 2015.

Unidade jurisdicionada: Laboratório Nacional Agropecuário do Pará – Lanagro/PA

Responsáveis: Américo Pinheiro dos Santos Neto (CPF 038.186.242-91), Francisco Airton Nogueira (CPF 003.848.873-68), Lilian Cristina da Silva Magalhães Costa (CPF 617.729.252-68), Marcos Evangelista Soares dos Santos (CPF 150.384.082-49), Ricardo Carvalho Belizário (CPF 644.657.642-00).

Procurador: não há

Proposta: inspeção

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de prestação de contas ordinária do Laboratório Nacional Agropecuário do Pará – Lanagro/PA, relativo ao exercício de 2015.

2. Em instrução precedente (peça 20), procedeu-se a análise inicial das contas e considerando apontamento constante do item 1.2.1.1, do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU/PA (peça 4, p. 17-24), consistente em falhas na adesão de ata de registro de preços para execução de obras de ampliação e reforma de laboratórios e prédio administrativo da entidade, propôs-se o seguinte encaminhamento:

33.1. realizar a audiência dos Srs. Francisco Airton Nogueira, CPF 003.848.873-68, Coordenador do Lanagro/PA, à época dos fatos, Ricardo Carvalho Belizário, CPF 644.657.642-00, Coordenador do Lanagro/PA, de 30/9/2016 até os dias atuais, e Sr. Américo Pinheiro Santos, CPF 038.186.242-91, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto ao ponto abaixo indicado, corroborado pela evidenciação das seguintes impropriedade/irregularidade:

33.1.1. ausência de diagnóstico sobre as divergências de custos encontradas pela empresa de consultoria F. L. Cunha Consultoria, que apurou uma diferença da ordem de R\$ 338.571,49 a menor diante do executado pela Lanagro/PA no exercício de 2015, recomendação emitida pela CGU/PA com prazo de atendimento expirado em 5/3/2017 (subitens 14.8.27 e 14.8.29 desta instrução).

3. As medidas preliminares propostas foram operacionalizadas conforme quadro abaixo:

Responsável		Audiência	Localização nos autos	Aviso de Recebimento
Américo Santos	Pinheiro	Ofício 0965/2017-TCU-Secex-PA – 29/5/2017	Peça 26	Peça 29, recebido em 9/6/2017
Ricardo Belizário	Carvalho	Ofício 0932/2017-TCU-Secex-PA – 25/5/2017	Peça 27	Peça 30, recebido em 9/6/2017
Francisco Nogueira	Airton	Ofício 0933/2017-TCU-Secex-PA – 25/5/2017	Peça 28	Peça 31, recebido em 9/6/2017

4. Por meio de e-mail encaminhado à Unidade Técnica em 14/7/2017 (peça 32), o responsável Ricardo Carvalho Belizário solicita prorrogação do prazo para atendimento até 14/8/2017, devidamente autorizada a prorrogação por mais 45 dias, consoante despacho à peça 33.

EXAME TÉCNICO

5. Em resposta datada de 16/8/2017 (peça 34), o responsável Ricardo Carvalho Belizário concluiu que as planilhas apresentadas pela empresa F. L. Cunha Consultora utilizavam preços do ano de 2013 (Tabelas SEOP/PA e SINAPI de abril de 2013), o que resultou na defasagem em relação ao preço contratado pelo Lanagro-PA, anexando planilhas (peças 35/38) que buscam demonstrar que os valores da empresa de consultoria são os mesmos tanto para data base abril 2013-SEOP/PA e agosto 2013 – SINAPI/PA quanto para os mesmos itens para data base Outubro 2014 SEOP/PA e SINAPI/PA.

6. O responsável acrescenta que a planilha utilizada como parâmetro para contratação foi atualizada em maio de 2014 pela empresa Brister Comércio e Serviços Ltda., com data base abril de 2014 para as tabelas SEOP/PA e SINAPI/PA (peças 35/36), encaminhando as planilhas elaboradas pela empresa referentes às obras de ampliação do Bloco Administrativo (peça 35), da ordem de R\$ 515.778,62, e ampliação do Laboratório LDA Raiva (peça 36), da ordem de R\$ 284.798,65.

Análise

7. A fim de pontuar a ocorrência que deu azo à audiência dos responsáveis, evidencia-se seu conteúdo conforme evidenciado pelo controle interno e subscrito na instrução de peça 20:

14.5.3. A empresa de consultoria contratada para atualização das planilhas orçamentárias estimou o custo das obras dos prédios FQPOA, LDA e Administrativo em valor inferior ao custo efetivamente contratado pelo Lanagro: o controle interno, em análise ao Processo Administrativo 21003.000562/2014-15, verificou que o Lanagro contratou por meio de Dispensa 49/2014 a Empresa F. L. da Cunha Consultoria & Projetos, inscrita no CNPJ 15.267.334/0001-01, ao custo de R\$ 7.980,00, com a finalidade de atualizar as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos das obras em andamento dos prédios do FQPOA, LDA, e Administrativo.

14.5.3.1. A justificativa apresentada para contratação deste serviço, segundo consta no expediente Pedido de Compra/contratação de Serviços 27/2014, de 24/9/2014, foi “*pela necessidade de adequação, construção junto ao Laboratório de Diagnóstico Animal – LDA, Laboratório Físico-Química de Alimentos de Origem Animal – FQPOA prédio anexo ao da Administração, para uma melhor celeridade e qualidade de trabalhos técnicos e administrativos do LANAGRO/PA*”.

14.5.3.2. O controle interno ressaltou que os projetos que serviram de parâmetro para elaboração das planilhas orçamentárias pela contratada não foram ao processo administrativo analisado, apenas há informação de que teria sido elaborado projeto básico, contudo os custos obtidos por meio do novo levantamento resultaram em valores inferiores aos efetivamente contratados pela Unidade, por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 48/2013, conforme demonstrados na tabela:

Tabela: Comparação entre os custos da empresa de consultoria e contratado pelo Lanagro:

Prédios	Lanagro	F.L. Cunha Consultoria	Diferença	Percentual
LDA	284.798,65	200.109,57	84.689,08	29,74%
Administração	515.778,62	457.770,39	58.008,23	11,25%
FQPOA antigo	143.154,64	73.793,02	69.361,62	48,45%
FQPOA 1º Andar	663.866,99	619.156,87	44.710,12	6,73%
FQPOA 2º Andar	687.873,49	606.071,05	81.802,44	11,89%

Total	2.295.472,39	1.956.900,90	338.571,49	14,75%
--------------	---------------------	---------------------	-------------------	---------------

Fonte: Processo administrativo nº 21003.000562/2014-15 e planilhas da Adesão à Ata de Registro de Preços 48/2013.

14.5.3.3. O controle interno apontou que, embora o Lanagro tenha contratado empresa de consultoria com a finalidade de adequar a composição das planilhas orçamentárias em conformidade com os projetos básicos dos prédios dos laboratórios LDA, FQPOA e do Administrativo, verificou pela análise dos processos de pagamentos que a construtora não as utilizou como referência nas elaborações dos boletins de medição.

14.5.3.4. Assim, a CGU/PA concluiu que a contratação da empresa Antocar Engenharia Ltda, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 48/2013, para execução de serviços de engenharia para construção dos prédios do LFC, LDA, FQPOA e Administrativo mostrou-se desconforme, com potencial prejuízo ao erário.

8. Em manifestação inicial, o Lanagro/PA informou que solicitou à empresa contratada (Antocar Engenharia Ltda.) sua manifestação a respeito do assunto, para dirimir as dúvidas questionadas (peça 20, p. 11 e peça 4, p. 23).

9. Em consulta ao CNPJ 15.267.334/0001-01, referente à empresa F. L. da Cunha Consultoria & Projetos, apurou-se que a mesma utiliza o nome fantasia F2 Consultoria & Projetos, evidenciando-se que as planilhas apresentadas pelo responsável às peças 37 e 38 são referente à apuração decorrente da contratação da empresa de consultoria.

10. Os elementos apresentados pelo responsável referentes as planilhas elaboradas pela empresa Brister Comércio e Serviços Ltda., com data base abril de 2014 para as tabelas SEOP/PA e SINAPI/PA (peças 35/36) coincidem em valores indicados na coluna Lanagro no subitem 7) para os prédios administrativo e laboratório de raiva. Não foram enviadas planilhas referentes aos outros laboratórios.

11. Ampliação do Bloco Administrativo

11.1 Confrontou-se a Planilha apresentada em razões de justificativa, elaborada pela empresa Brister Comércio e Serviços Ltda., referente à ampliação do Bloco Administrativo (peça 35), da ordem de R\$ 515.778,62, com a correspondente Planilha apurada pela F2 Consultoria & Projetos/F. L. da Cunha Consultoria & Projetos (peça 37), da ordem de R\$ 538.404,22, evidenciando-se no quadro abaixo a diferença apurada pela empresa de consultoria F2 Consultoria & Projetos:

Descrição dos Serviços	F2 Consultoria & Projetos (SEOP/PA – abril/2013 e SINAPI – agosto/2013) – peça 37, p. 16-19				Brister Comércio e Serviços Ltda. (SEOP/PA e SINAPI – abril/2014) – peça 35			
	Unid	Quant.	Pç Unit (R\$)	Pç Total (R\$)	Unid	Quant.	Pç Unit (R\$)	Pç Total (R\$)
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.3. Locação de obra a trena	M²	297,40	4,41	1.311,53	M²	297,40	4,44	1.320,46
1.5. Retirada de telhas onduladas (estacionamento)	M²	200	3,22	644,00	Não cotou			

5.0 PAVIMENTAÇÃO								
5.2. Piso Cerâmico PEI-V com rejunte assentamento argamassa colante (F2)	M²	306,66	51,40	15.762,32				
5.2. Porcelanato (natural) – Padrão Alto (Brister)					M²	220,32	116,08	25.574,75
6.0 ELEVAÇÃO DE PAREDES								
6.2. Divisórias em Pannel Cego, Miolo Colméia Inc. Montantes de Alumínio	M²	36	125,23	4.508,28	M²	18,45	125,23	2.310,49
6.3. Divisórias em Gesso Acartonado e=11cm	M²	131,28	240,37	31.555,77	M²	88,56	240,37	21.287,17
7.0 COBERTURA (F2)				24.545,88				
7.1. Estrutura em madeira de Lei – Telha de fibra vegetal c/betume 3mm-0,95x2,00m	M²	362,30	29,76	10.782,05				
7.2. Cobertura em telha de fibra vegetal c/betume 3mm-0,95x2,00m	M²	362,30	31,47	11.401,58				
7.3. Cumeeira para telha de fibra vegetal c/betume 3mm-0,52x2,00m	ml	30,15	78,35	2.362,25				
7.0 COBERTURA (Brister)								23.703,64
7.2. Cobertura em telha Ondulada – Fibrocimento 6mm					M²	285,00	59,25	16.886,25
7.3. Cumeeira em telha Ondulada – Fibrocimento 6mm					ml	22,79	58,76	1.339,14
7.4. Estrutura metálica p/cobertura – (Incl. Pintura anti-corrosiva)					Kg	440,02	12,45	5.478,25
12.0 INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS								
12.1. Ponto de água inc. tubos e conexões	Pt	12,00	219,40	2.632,80	Pt	2,00	219,40	438,80
12.5. Ponto de esgoto c/ tubos, conexões, caixas	Pt	15,00	241,84	3.627,60	Pt	2,00	241,84	483,68

sifonadas e ralos	Pt	12,00	241,84	2.902,08	Pt	3,00	241,84	725,52
12.15. Ponto de esgoto c/ tubos, conexões, caixas sifonadas e ralos								
Valor Total				87.490,26				75.844,51

11.2. Os elementos apresentados em razões de justificativa pelo responsável indicam que o apurado pela empresa de consultoria F2 Consultoria & Projetos revelou-se mais oneroso em R\$ 11.645,75 ao executado pelo Lanagro/PA, divergindo do apresentado pela CGU/PA que demonstrou um dano ao erário da ordem de R\$ 58.008,73, conforme subitem 7 desta instrução.

11.3. Além do cotejamento entre as divergências apresentadas com relação aos itens executados que perfizeram valor total descrito no quadro acima, os elementos apresentados pelo responsável (peça 37, p. 16-19), concernente à ampliação do Bloco Administrativo, dão conta de gastos da ordem de R\$ 515.778,62, estimado pela empresa Brister, valor diferente do montante de R\$ 538.404,22 que havia sido apurado pela F2 Consultoria & Projetos, contrastando com o apontamento do Controle Interno que indica que a empresa de consultoria apurou valores da ordem de R\$ 457.770,39 (peça 4, p. 22).

11.4. Reitera-se que o controle interno ressaltou que os projetos que serviram de parâmetro para elaboração das planilhas orçamentárias pela contratada não foram anexados ao processo administrativo analisado, apenas há informação de que teria sido elaborado um projeto básico, contudo os custos obtidos por meio do novo levantamento resultaram em valores inferiores ao efetivamente contratados pela Unidade, por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços 48/2013 (peça 4, p. 22).

11.5. Assim, no que tange à ampliação do Bloco Administrativo evoca-se o princípio de que os processos administrativos devem primar pela verdade material, entretanto se espera que a denominada verdade formal, aquela que se extrai exclusivamente das informações constantes dos autos, corresponda à realidade dos fatos e à correta aplicação do direito.

11.6. A doutrina assim se posiciona sobre o Princípio da Verdade Material:

Como primeira providência, a Administração Pública deve buscar trazer aos autos as informações que lhes são estranhas. Caso esta providência não seja possível em função de limitações materiais ou jurídicas, a formação da convicção do administrador público deve considerar as informações estranhas aos autos, não obstante elas possam contrariar aquelas constantes dos autos e, de forma sempre motivada, proferir a decisão mais condizente com a realidade dos fatos (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Ed2. Belo Horizonte/Ed. Forum, 2010, p. 1250).

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. Devemos lembrarmos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Ed28. São Paulo/Ed. Atlas, 2015, p. 1016).

11.7. As informações trazidas aos autos em razões de justificativa pelo responsável reforçam o entendimento de que se deve buscar a verdade material no que tange à ampliação do Bloco Administrativo. Por exemplo, torna-se necessário acesso ao processo administrativo que respaldou a obra, pois até então a análise procedida tomou por base apontamento da CGU/PA que diverge dos elementos apresentados pelo responsável.

11.8 Além disso, houve alterações/supressões em relação ao projeto básico e indicadas no

subitem 11.1 desta instrução que acenam para a necessidade de fiscalização, na modalidade de inspeção, com o intuito de verificar *in loco* a obra de ampliação do Bloco Administrativo, colher documentos do Processo administrativo 21003.000562/2014-15 e apurar o projeto básico que respaldou a contratação de ampliação do referido Bloco.

12. Reforma/Ampliação do Laboratório LDA - Raiva

12.1 Confrontou-se a Planilha apresentada em razões de justificativa, elaborada pela empresa Brister Comércio e Serviços Ltda., referente à ampliação do Laboratório LDA - Raiva (peça 36), da ordem de R\$ 284.798,65, com as correspondentes Planilhas apuradas pela F2 Consultoria & Projetos/F. L. da Cunha Consultoria & Projetos (peças 37 e 38), da ordem de R\$ 200.109,57, evidenciando-se no quadro abaixo a diferença apurada pela empresa de consultoria:

Descrição dos Serviços	F2 Consultoria & Projetos (SEOP/PA – abril/2013 e SINAPI – agosto/2013) – peça 37, p. 1-4 e (SEOP/PA e SINAPI – outubro 2014) – Peça 38, p. 1-4				Brister Comércio e Serviços Ltda. (SEOP/PA e SINAPI – abril/2014) – peça 36			
	Unid	Quant.	Pç Unit (R\$)	Pç Total (R\$)	Unid	Quant.	Pç Unit (R\$)	Pç Total (R\$)
3.0. FUNDAÇÕES								
3.1. Bloco em concreto armado p/fundação incl. Forma	M³	5,40	2.351,00	12.695,40	M³	18,00	2.351,00	42.318,00
3.2. Baldrame em concreto armado com cinta de amarração	M³	3,61	2.216,00	7.999,76	M³	7,98	2.216,00	17.683,68
4.0. SUPERESTRUTURA								
4.3. Armação para Concreto	Kg	292,16	6,97	2.036,35	Kg	435,00	6,97	3.031,95
6.0 ELEVÇÃO DE PAREDES								
6.1. Alvenaria em Tijolos Furados – Cutelo (9x13x22cm)	M²	200,00	40,69	8.138,00	M²	238,00	40,69	9.684,22
7.0 COBERTURA								
7.1. Estrutura em madeira de lei – Aparelhada para Telha de Fibrocimento	M²	109,00	35,78	3.900,02	M²	289,00	35,78	10.340,42
8.0 REVESTIMENTO								
8.1. Chapisco cimento-areia traço 1:3	M²	387,65	8,67	3.360,93	M²	952,00	8,67	8.253,84
8.2. Esboço com Argamassa Kimical 1:6	M²	387,65	23,41	9.074,89	M²	476,00	23,41	11.143,16
8.3. Reboco com Argamassa Kimical 1:6	M²	387,65	27,26	10.567,34	M²	476,00	27,26	12.975,76
8.7. Lajota Cerâmica (Porcelanato Natural)	M²	40,60	150,00	6.090,00	M²	59,00	150,00	8.850,00

8.8. Lajota Cerâmica PEI V	M²	28,00	97,00	2.716,00	M²	NÃO COTOU		
10. ESQUADRIAS								
10.1. Esquadrias de alumínio anodizado preto de correr c/ferragens	M²	18,40	452,11	8.318,82	M²	23,00	452,11	10.398,53
10.3. Esquadrias de alumínio anodizado preto basculante c/ferragens	M²	3,00	547,00	1.641,00	M²	5,60	533,61	2.988,22
10.4. porta madeira com fórmica caixa simples	M²	4,00	400,00	1.600,00	M²	7,00	400,00	2.800,00
12. INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS								
12.17. Tubo em PVC - 150mm	Unid.	35,00	40,50	1.417,50	Unid.	89,00	40,50	3.604,50
12.21. Granito e=2cm	M	35,83	341,31	12.229,14	M	35,95	341,31	12.270,09
13. INSTALAÇÃO ELÉTRICA/LÓGICA E REDE DE TELEFONIA								
13.5. Ponto de força (inc. eletroduto, caixa 4x2" e fiação até de 200w)	Pt	16,00	110,00	1.760,00	Pt	23,00	110,00	2.530,00
13.6. Ponto de força (inc. eletroduto, caixa 4x2" e fiação acima de 200w)	Pt	2,00	317,36	634,72	Pt	18,00	317,36	5.712,48
13.9 Ponto de Lógica	Pt	6	252,12	1.512,72	Pt	8	252,12	2.016,96
13.12. Cabo de cobre 10mm²	M	90,00	12,93	1.163,70	M	93,00	12,93	1.202,49
13.15. Cabo de cobre 2,5mm²	M	90,00	4,00	360,00	M	500,00	4,00	2.000,00
13.16. Cabo de cobre 4mm²	M	60,00	5,00	300,00	M	300,00	5,00	1.500,00
13.17. Cabo de cobre 1,5mm²	M	60,00	2,40	144,00	M	400,00	2,40	960,00
14.0. PINTURA								
14.1. Emassamento com Massa Acrílica Uma Demão	M²	200,00	5,82	1.164,00	M²	320,00	5,82	1.862,40
14.2. Emassamento com Massa PVA Uma Demão	M²	200,00	3,90	780,00	M²	569,00	3,90	2.219,10
14.3. Fundo Selador Acrílico Uma Demão	M²	200,00	2,86	572,00	M²	480,00	2,86	1.372,80

14.4. Pintura Látex Acrílica Fosca Duas Demãos	M²	200,00	7,61	1.522,00	M²	387,00	7,61	2.945,07
14.5. Pintura Látex Acrílica Semi-Brilho Duas Demãos	M²	200,00	11,86	2.372,00	M²	296,00	11,86	3.510,56
14.6. Pintura Esmalte Sintético Duas Demãos (zarcão uma demão) sobre Ferro	M²	200,00	20,46	4.092,00	M²	300,00	20,46	6.138,00
14.7. Verniz Sobre Madeira (beiral Telhado)	M²	30,00	11,68	350,40	M²	128,00	11,68	1.495,04
15. SERVIÇOS DIVERSOS								
15.1 Luminária de emergência com uma lâmpada	Unid.	5,00	68,83	344,15	Unid.	13,00	68,83	894,79
15.2 Extintor de Incêndio CO2-6KG	Unid.	2,00	690,00	1.380,00	Unid.	3,00	690,00	2.070,00
16. SERVIÇOS DIVERSOS								
16.2. Limpeza Geral e Entrega da Obra	M²	76,45	1,46	111,62	M²	78,20	1,46	114,17
Valor Total				110.348,50				194.886,20

12.2. Os elementos apresentados em razões de justificativa pelo responsável indicam que o apurado pela empresa de consultoria F2 Consultoria & Projetos revelou-se mais econômico em R\$ 84.537,80 ao executado pelo Lanagro/PA, convergindo por aproximação ao apresentado pela CGU/PA que demonstrou um dano ao erário da ordem de R\$ 84.689,08, conforme subitem 7 desta instrução.

12.3. Os elementos apresentados pelo responsável (peça 37, p. 1-4 e peça 38, p. 1-4), concernente à reforma/ampliação do Laboratório LDA Raiva, dão conta de gastos da ordem de R\$ 284.798,65, estimado pela empresa Brister, valor diferente dos R\$ 200.109,57 apurado pela F2 Consultoria & Projetos, em linha com o apontamento do Controle Interno que indica que a empresa de consultoria apurou valores da mesma ordem (peça 4, p. 22).

12.4. Reitera-se que o controle interno ressaltou que os projetos que serviram de parâmetro para elaboração das planilhas orçamentárias pela contratada não foram anexados ao processo administrativo analisado, apenas há informação de que teria sido elaborado projeto básico, contudo os custos obtidos por meio do novo levantamento resultaram em valores inferiores ao efetivamente contratados pela Unidade, por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços 48/2013 (peça 4, p. 22).

12.5. Assim, no que tange à reforma/ampliação do Laboratório LDA Raiva evoca-se o princípio de que os processos administrativos devem primar pela verdade material, entretanto se espera que a denominada verdade formal, aquela que se extrai exclusivamente das informações constantes dos autos, corresponda à realidade dos fatos e à correta aplicação do direito.

12.6. A doutrina assim se posiciona sobre o Princípio da Verdade Material:

Como primeira providência, a Administração Pública deve buscar trazer aos autos as informações

que lhes são estranhas. Caso esta providência não seja possível em função de limitações materiais ou jurídicas, a formação da convicção do administrador público deve considerar as informações estranhas aos autos, não obstante elas possam contrariar aquelas constantes dos autos e, de forma sempre motivada, proferir a decisão mais condizente com a realidade dos fatos (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Ed2. Belo Horizonte/Ed. Forum, 2010, p. 1250).

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Ed28. São Paulo/Ed. Atlas, 2015, p. 1016).

12.7. As informações trazidas aos autos em razões de justificativa pelo responsável reforçam o entendimento de que se deve buscar a verdade material no que tange à reforma/ampliação do Laboratório LDA Raiva. Por exemplo, torna-se necessário acesso ao processo administrativo que respaldou a obra.

12.8. Além disso, houve alterações/supressões em relação ao projeto básico e indicadas no subitem 12.1 desta instrução que acenam para a necessidade de fiscalização, na modalidade de inspeção, com o intuito de verificar *in loco* a obra de reforma/ampliação do Laboratório LDA Raiva, colher documentos do Processo administrativo 21003.000562/2014-15 e apurar o projeto básico que respaldou a contratação da reforma/ampliação do referido Laboratório.

13. Reforma e Adequação do Laboratório Físico Químico – I e Ampliação dos Laboratórios Físico Químico II – Primeiro e Segundo Andares

13.1. O responsável encaminhou Planilhas referentes à Reforma e Adequação do Laboratório Físico Químico – I (peça 37, p. 14-15 e peça 38, p. 14-15), da ordem de R\$ 73.793,02 e Ampliação dos Laboratórios Físico Químico II – Primeiro e Segundo Andares (peça 37, p. 5-13 e peça 38, p. 5-13), da ordem, respectivamente, de R\$ 619.156,87 e 606.071,05, apuradas pela empresa F2 Consultoria & Projetos/F. L. da Cunha Consultoria & Projetos, sendo que os valores apurados são idênticos ao evidenciados pelo controle interno (peça 4, p. 22).

13.2. Reitera-se que o controle interno ressaltou que os projetos que serviram de parâmetro para elaboração das planilhas orçamentárias pela contratada não foram ao processo administrativo analisado, apenas há informação de que teria sido projeto básico, contudo os custos obtidos por meio do novo levantamento resultaram em valores inferiores ao efetivamente contratados pela Unidade, por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços 48/2013 (peça 4, p. 22).

13.3. Em razões de justificativa, o responsável não apresentou planilha referente à execução das obras dos laboratórios elaborados pela empresa Brister Comércio e Serviços Ltda., a exemplo do apresentado no tocante à ampliação do Bloco Administrativo e reforma/ampliação do Laboratório LDA Raiva, comprometendo qualquer tipo de análise com relação às obras em esqueço.

13.4. Assim, no que tange as obras de reforma e adequação do Laboratório Físico Químico I e ampliação dos Laboratórios Físico Químico II – Primeiro e Segundo Andares evoca-se o princípio de que os processos administrativos devem primar pela verdade material, entretanto se espera que a denominada verdade formal, aquela que se extrai exclusivamente das informações constantes dos autos, corresponda à realidade dos fatos e à correta aplicação do direito.

13.5. A doutrina assim se posiciona sobre o Princípio da Verdade Material:

Como primeira providência, a Administração Pública deve buscar trazer aos autos as informações

que lhes são estranhas. Caso esta providência não seja possível em função de limitações materiais ou jurídicas, a formação da convicção do administrador público deve considerar as informações estranhas aos autos, não obstante elas possam contrariar aquelas constantes dos autos e, de forma sempre motivada, proferir a decisão mais condizente com a realidade dos fatos (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Ed2. Belo Horizonte/Ed. Forum, 2010, p. 1250).

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Ed28. São Paulo/Ed. Atlas, 2015, p. 1016).

13.6. As informações trazidas aos autos em razões de justificativa pelo responsável reforçam o entendimento de que se deve buscar a verdade material no que tange às obras de reforma/adequação e ampliação dos laboratórios físico-químicos. Por exemplo, torna-se necessário acesso aos processos administrativos que respaldaram as obras.

13.7. Além disso, não se tem paradigma de projetos básicos que embasaram às obras, acenando para a necessidade de fiscalização, na modalidade de inspeção, com o intuito de verificar *in loco* as obras de reforma e adequação do Laboratório Físico Químico I e ampliação dos Laboratórios Físico Químico II – Primeiro e Segundo Andares, a fim de colher documentos do Processo administrativo 21003.000562/2014-15, planilhas de execução das obras e apurar os projetos básicos que respaldaram as contratações em obras dos Laboratórios.

CONCLUSÃO

14. A análise empreendida na seção “Exame Técnico” sobre os elementos apresentados em razões de justificativa pelo responsável Ricardo Carvalho Belizário não permitiu firmar o convencimento sobre as divergências de custos encontradas pela empresa de consultoria F. L. Cunha Consultoria, que apurou uma diferença da ordem de R\$ 338.571,49 a menor diante do executado pela Lanagro/PA no exercício de 2015.

15. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 240 do RI/TCU, a realização de inspeção no Lanagro/PA (itens 9 a 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar inspeção junto ao Laboratório Nacional Agropecuário do Pará – Lanagro/PA, com fulcro no art. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 240 do RI/TCU, e na Portaria de Delegação de Competência GAB AN 1, de 30/6/2015, para que sejam coletados e examinados os seguintes itens:

16.1. Verificar *in loco* a obra de ampliação do Bloco Administrativo, colher documentos do Processo administrativo 21003.000562/2014-15 e apurar o projeto básico que respaldou a contratação de ampliação do referido Bloco;

16.2. Verificar *in loco* a obra de reforma/ampliação do Laboratório LDA Raiva, colher documentos do Processo administrativo 21003.000562/2014-15 e apurar o projeto básico que respaldou a contratação da reforma/ampliação do referido Laboratório; e

16.3. Verificar *in loco* as obras de reforma e adequação do Laboratório Físico Químico I e ampliação dos Laboratórios Físico Químico II – Primeiro e Segundo Andares, a fim de colher



documentos do Processo administrativo 21003.000562/2014-15, planilhas de execução das obras e apurar os projetos básicos que respaldaram as contratações em obras dos Laboratórios.

Secex-PA (2ª DT), 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO JOSÉ CRUZ PAIVA
AUFC 3615-3